SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238254 - PR (2026/0188459-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BONALDI MARANHAO - PR036010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de pretensão recursal quando há reiteração de pedido já apreciado nas instâncias ordinárias ou em *habeas corpus* anterior, incidindo a preclusão.
2. No caso, a decisão agravada consignou que as matérias suscitadas foram objeto do HC n. 1.063.609/PR, inclusive quanto à ausência de fundamentos da prisão preventiva, não havendo ilegalidade a reconhecer.
3. A alegada contradição baseada em fatos novos decorrentes da denúncia, articulada para sustentar a ausência de contemporaneidade, não afasta a conclusão de reiteração das matérias e o reconhecimento da preclusão pela decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60111651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b57b2800-e26d-4070-b43b-20c195183068

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b57b2800-e26d-4070-b43b-20c195183068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238254 - PR (2026/0188459-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAMPOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BONALDI MARANHAO - PR036010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de pretensão recursal quando há reiteração de pedido já apreciado nas instâncias ordinárias ou em *habeas corpus* anterior, incidindo a preclusão.
2. No caso, a decisão agravada consignou que as matérias suscitadas foram objeto do HC n. 1.063.609/PR, inclusive quanto à ausência de fundamentos da prisão preventiva, não havendo ilegalidade a reconhecer.
3. A alegada contradição baseada em fatos novos decorrentes da denúncia, articulada para sustentar a ausência de contemporaneidade, não afasta a conclusão de reiteração das matérias e o reconhecimento da preclusão pela decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. C. DE B. contra a decisão de fls. 146-147, que rejeitou os embargos de declaração.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega contradição, afirmando que a tese de "fatos novos decorrentes da denúncia", voltada à ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, não foi

Documento eletrônico VDA59841399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 7729f55e-4af7-4a9c-a41a-91c7487937d9

analisada no HC n. 1.063.609/PR por ter sido considerada inovação recursal e supressão de instância, razão pela qual não poderia ser tida como preclusa.

Argumenta a alteração do quadro fático-processual após o oferecimento da denúncia, que teria delimitado a imputação a um fato de 3/3/2024 e indicado a cessação do contato com a organização em meados de 2024, enquanto a prisão foi decretada em 22/10/2025 e cumprida em 12/11/2025. Defende, com isso, a ausência de contemporaneidade do risco cautelar.

Expõe que, diante dessa mudança, formulou novo pedido de liberdade na origem, impetrou novo *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, após a denegação, interpôs o presente recurso em *habeas corpus*, no qual reiterou a tese da não contemporaneidade com base na denúncia.

Alega que os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* apontaram omissão quanto ao enfrentamento da tese dos fatos novos, mas foram rejeitados sob o argumento de reiteração e preclusão das matérias, o que reputa logicamente incompatível com o não conhecimento anterior por supressão de instância.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para que seja submetida ao colegiado a análise do recurso e, por consequência, seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto, conforme consignado na decisão embargada, as matérias suscitadas foram objeto do HC n. 1.063.609/PR. Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente recurso, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva e seus consectários já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer.

A propósito, a Corte regional firmou o entendimento de que, "[a]o contrário do que alega o impetrante, a denúncia apresentada pelo Ministério

Documento eletrônico VDA59841399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 7729f55e-4af7-4a9c-a41a-91c7487937d9

Público em 20/1/2026 e recebida em 29/1/2026 em nada altera esse cenário [fático-processual]" (fl. 89).

Por fim, registro que a alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a fim de definir se houve, ou não, modificação do quadro fático-processual após o oferecimento da denúncia, demandaria incursão incompatível com a via mandamental.

Constatada, portanto, a reiteração do pedido, tornou-se inviável o conhecimento do presente recurso quanto ao ponto, haja vista a preclusão da matéria.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se, portanto, aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar**:

> **Em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'.
> (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Documento eletrônico VDA59841399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 7729f55e-4af7-4a9c-a41a-91c7487937d9

Ainda, entende esta Corte Superior que, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:47
Código de Controle do Documento: 7729f55e-4af7-4a9c-a41a-91c7487937d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 238.254 / PR

Número Registro: 2026/0188459-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007270920264047017 50096883820264040000 50373519320254040000 50114142120254047004
50127569320264040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL CAMPOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS BONALDI MARANHAO - PR036010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CAMPOS DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS BONALDI MARANHAO - PR036010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: 8987ea78-8bad-4cd0-bb15-28d1e7563f6e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: 8987ea78-8bad-4cd0-bb15-28d1e7563f6e